



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 118/2019**  
Projeto de Lei Complementar nº 48/2019  
Autoria do Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 26 DE ABRIL DE 1995, INCLUINDO A CONTRIBUIÇÃO DOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO JUNTO AO SASSOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Renumerar o parágrafo único para § 1º, e acrescentar os §§ 2º e 3º, ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. ... *omissis* ...

Parágrafo único. ... *omissis* ... RENUMERADO para § 1º.

§ 2º. O segurado obrigatório que possuir dois vínculos junto à Administração Direta ou Indireta, nos termos do artigo 37, inciso XVI, terá o desconto efetuado somente sobre o cargo de maior vencimento, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º. Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior quando se tratar de pensionista que também seja servidor ou aposentado do IPM, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

**Art. 2º.** Acrescenta alínea "c", ao artigo 10, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 10. ... *omissis* ...

a) ... *omissis* ...

b) ... *omissis* ...



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) dependentes diretos e indiretos referidos nos artigos 14 e 15."

**Art. 3º.** Altera a redação das alíneas "a" e "b", acrescenta a alínea "c", altera a redação do § 2º, e revoga o § 4º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14. ... *omissis* ...

- a) o cônjuge ou companheiro (a), nas condições previstas no parágrafo 1º deste artigo;
- b) os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos, podendo ser dependente de apenas um único seguro cada;
- c) os filhos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que solteiros e considerados inválidos ou incapazes por perícia médica a ser realizada junto ao SASSOM, e que não possuam nenhum tipo de renda ou assistência à saúde pública ou privada, exceto o Sistema Único de Saúde;

§ 1º. ... *omissis* ...

§ 2º. Caso o cônjuge ou companheiro (a) não atenda às exigências das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 1º deste artigo, poderá ser incluído como dependente indireto.

§ 3º. ... *omissis* ...

§ 4º. REVOGADO."

**Art. 4º.** Acrescenta alíneas "c" e "d", e dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 15, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. ... *omissis* ...

a) ... *omissis* ...

b) ... *omissis* ...

- c) os filhos maiores de 18 (dezoito) anos, até o limite de 34 (trinta e quatro) anos, quando solteiros;
- d) os enteados maiores de 18 (dezoito) anos, até o limite de 34 (trinta e quatro) anos, quando solteiros.

Parágrafo único. Os dependentes indiretos devem contribuir mediante o desconto em



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

folha de pagamento da remuneração do segurado de acordo com a tabela do Anexo III da Lei Complementar nº 441/1995, atualizada anualmente todo mês de abril, por índice a ser definido pelo Conselho Deliberativo, aprovada em ata por 2/3 (dois terços) de seus membros."

**Art. 5º.** Renumerar o parágrafo único para § 1º e dá nova redação, altera a redação do "caput", acrescenta os incisos I a VIII, e § 2º, ao artigo 17, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Anualmente, ou a qualquer tempo e a seu critério, o SASSOM exigirá dos segurados titulares a renovação da comprovação da dependência econômica de seus dependentes elencados no art. 14, § 2º, e no art. 15, alínea "a", desta Lei Complementar, através da documentação elencada a seguir:

I - Certidão de Casamento e ou Nascimento (cópia e original);

II - RG e CPF do dependente a ser incluído;

III - Carteira de Trabalho do cônjuge com cópia das páginas da foto até a primeira folha em branco referente a contratos de trabalho (cópia e original);

IV - holerite do titular;

V - declaração de Imposto de Renda atualizada, constando o(s) nome(s) do(s) dependente(s) ou declaração de isenção do titular (cópia e original);

VI - CNIS - extrato de vínculos e contribuições (cópia e original);

VII - comprovante de residência (cópia e original);

VIII - ficha de Autorização de Desconto, caso não se enquadre nas situações de isenção.

§ 1º. Caso não se verifique a declarada dependência econômica pleiteada, serão os beneficiários dependentes imediatamente excluídos dos direitos previstos nesta lei e, nessa hipótese, devolvidas as carteiras de identificação fornecidas pelo SASSOM.

§ 2º. Ocorrendo a utilização indevida dos serviços prestados pelo SASSOM decorrentes desta lei, sujeitar-se-á o titular ao ressarcimento dos valores apurados pela utilização indevida do serviço, salvo se passarem a condição de contribuintes indiretos."



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 6º.** Altera a redação das alíneas "c" e "f", e acrescenta parágrafo único, ao artigo 19, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. ... *omissis* ...

a) ... *omissis* ...

b) ... *omissis* ...

c) para os filhos ao completarem 18 (dezoito) anos como dependentes diretos e 34 (trinta e quatro) anos para os dependentes indiretos;

d) ... *omissis* ...

e) ... *omissis* ...

f) para os dependentes indiretos, por cessação dos pagamentos, solicitado formalmente pelo beneficiário-segurado;

g) ... *omissis* ...

Parágrafo único. Os dependentes diretos que passarem para a condição indiretos terão o prazo de 30 (trinta) dias para declarar sua opção, sob pena de aplicação de novo período de carência, podendo a referida declaração de opção ser feita nos 30 (trinta) dias anteriores à data limite para passarem para a condição de indiretos."

**Art. 7º.** Altera a redação do *caput*, acrescenta os incisos I a VI, e revoga o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Para os novos segurados do SASSOM, bem como seus dependentes, haverá um período de carência, contado a partir da data do efetivo ingresso no serviço público municipal, exceto se ocorrer a portabilidade de outro plano de saúde:

I - 24 (vinte e quatro) horas para urgência e emergência;

II - 30 (trinta) dias para consultas;

III - 60 (sessenta) dias exames simples;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para internações, cirurgias, tratamento seriado,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

procedimentos ambulatoriais, exames de alta complexidade e terapias;

V - 300 (trezentos) dias para partos;

VI - 24 (vinte e quatro) meses para doenças ou lesões preexistentes.

Parágrafo único. REVOGADO."

**Art. 8º.** Altera a redação do *caput*, e acrescenta parágrafo único, ao artigo 24, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. O SASSOM, órgão de assistência municipal estabelecido por esta lei será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e outros órgãos abrangidos por esta lei, dos segurados e contribuições facultativas dos dependentes indiretos, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o último dia útil de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento, em nome do SASSOM, sendo responsabilidade do Conselho Deliberativo do SASSOM autorizar as ações necessárias para garantir os recolhimentos devidos pelos Órgãos empregadores de que trata esta lei."

**Art. 9º.** Acrescenta alínea "k", ao artigo 41, da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. ... *omissis* ...

(...)

k) aprovar pelo quórum de 2/3 (dois terços) a atualização dos valores do Anexo III da Lei Complementar nº 441/1995."

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente

### Anexo III

#### Tabela Para Contribuição - SASSOM

Faixa Salarial	Até R\$ 1.000	R\$ 1.000 - R\$ 1.999	R\$ 2.000 - R\$ 2.999	R\$ 3.000 - R\$ 3.999	R\$ 4.000 - R\$ 4.999	R\$ 5.000 - R\$ 6.999	R\$ 7.000 - R\$ 8.999	R\$ 9.000 - R\$ 10.999	R\$ 11.000 - R\$ 14.999	Acima de R\$ 15.000	Custo SASSOM
Desconto Faixa Etária	90%	85%	80%	70%	60%	50%	40%	30%	20%	10%	
00 -18	R\$ 19,79	R\$ 29,69	R\$ 39,58	R\$ 59,38	R\$ 79,17	R\$ 98,96	R\$ 118,75	R\$ 138,54	R\$ 158,34	R\$ 178,13	R\$ 197,92
19-23	R\$ 23,87	R\$ 35,80	R\$ 47,74	R\$ 71,60	R\$ 95,47	R\$ 119,34	R\$ 143,21	R\$ 167,08	R\$ 190,94	R\$ 214,81	R\$ 238,68
24-28	R\$ 27,35	R\$ 41,03	R\$ 54,71	R\$ 82,06	R\$ 109,41	R\$ 136,76	R\$ 164,12	R\$ 191,47	R\$ 218,82	R\$ 246,18	R\$ 273,53
29-33	R\$ 31,03	R\$ 46,55	R\$ 62,06	R\$ 93,09	R\$ 124,12	R\$ 155,15	R\$ 186,18	R\$ 217,21	R\$ 248,25	R\$ 279,28	R\$ 310,31
34-38	R\$ 34,37	R\$ 51,55	R\$ 68,73	R\$ 103,10	R\$ 137,47	R\$ 171,83	R\$ 206,20	R\$ 240,57	R\$ 274,94	R\$ 309,30	R\$ 343,67
39-43	R\$ 38,88	R\$ 58,31	R\$ 77,75	R\$ 116,63	R\$ 155,51	R\$ 194,38	R\$ 233,26	R\$ 272,13	R\$ 311,01	R\$ 349,89	R\$ 388,76
44-48	R\$ 56,14	R\$ 84,20	R\$ 112,27	R\$ 168,41	R\$ 224,54	R\$ 280,68	R\$ 336,82	R\$ 392,95	R\$ 449,09	R\$ 505,22	R\$ 561,36
49-53	R\$ 68,70	R\$ 103,05	R\$ 137,40	R\$ 206,10	R\$ 274,80	R\$ 343,49	R\$ 412,19	R\$ 480,89	R\$ 549,59	R\$ 618,29	R\$ 686,99
54-58	R\$ 80,62	R\$ 120,92	R\$ 161,23	R\$ 241,85	R\$ 322,46	R\$ 403,08	R\$ 483,70	R\$ 564,31	R\$ 644,93	R\$ 725,55	R\$ 806,16
59-69	R\$ 109,26	R\$ 163,89	R\$ 218,52	R\$ 327,78	R\$ 437,04	R\$ 546,30	R\$ 655,56	R\$ 764,82	R\$ 874,08	R\$ 983,34	R\$ 1.092,60
Acima de 70	R\$ 115,27	R\$ 172,91	R\$ 230,54	R\$ 345,82	R\$ 461,09	R\$ 576,36	R\$ 691,63	R\$ 806,91	R\$ 922,18	R\$ 1.037,45	R\$ 1.152,72